**Projeto de Lei nº 26/2021-L**

Altera a ementa, o Art. 1º, 2ª, 3º, parágrafo único do art. 6º e art. 7º da Lei n. 3.176/2016, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**Artigo 1º** - A Ementa da Lei nº 3.176/2.016, passa a viger com a seguinte redação:

***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**Artigo 2º** - O artigo 1º da Lei nº 3.176/2.016 passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 1°- *Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura, obrigada a fiscalizar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, e também, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente pedestres.***

**§1º *- O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.***

**§2º *É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar e fiscalizar para que o compartilhamento de poste mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.***

***I – Ocupante é toda pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; e demais interessados, os quais ocupam a infraestrutura disponibilizada pelo Detentor mediante contrato celebrado entre as partes.***

***§3º - A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante à empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.***

 ***Artigo 3º - O artigo 2º da Lei 3.176/2016 passará a viger com a seguinte redação:***

***Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas Ocupantes que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos e instrumentos existentes.***

 ***Artigo 4º - O artigo 3º da Lei 3.176/2016 passará a viger com a seguinte redação:***

***Art. 3º - Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas Ocupantes que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais instrumentos e equipamentos.***

 ***Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 6º da Lei 3.176/2016 passará a viger com a seguinte redação:***

***Parágrafo Único – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, de internet, televisão a cabo e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser***

***estendidos à distância razoável das árvores convenientemente isolados.***

 ***Artigo 6º - O artigo 7º da Lei 3.176/2016 passará a viger com a seguinte redação:***

***Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:***

***I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFESPs, por cada notificação que deixar de realizar;***

***II – à empresa ocupante que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 100 (cem) UFESPs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de cabos e/ou equipamentos e instrumentos.***

***Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou ocupantes que estiverem operando dentro do âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita, agindo de acordo com essa legislação.***

 **Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.**

 **Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.3**

**Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.**

**Os Vereadores**

 **JAIR JOSÉ DOS SANTOS JOSÉ CARLOS FANTIN**

 **JOSÉ JAIRO MESCHIATO JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA**